



Acórdão 00946/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 01277/2021-4

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: BERNADETE COELHO XAVIER

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ-
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REMESSA
MENSAL DE DADOS - MÊS 01/2021 – SANEADA –
DEIXAR DE APLICAR A MULTA – EXTINGUIR O
PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre inobservância do prazo para encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas do mês 01/2021, pelo **Fundo Municipal de Saúde de Aracruz**, sob responsabilidade da senhora **Bernadete Coelho Xavier**.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00274/2021-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, §1º da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 21/02/2021 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, contudo, compulsando o sistema, não foi encontrado qualquer protocolo mencionando o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00274/2021-3 em nome do responsável.

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 965/2021** (doc. 04), opinando pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com aplicação de multa à responsável no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 1275/2021** (doc.08), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no parágrafo único do art. 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espaiadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontra-se a IN TC 68/2020 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo pode resultar em medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifamos).

A equipe técnica assim se manifesta na **Instrução Técnica Conclusiva 965/2021**, abaixo transcrita:

2 ANÁLISE

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 01/2021 findou em **20/02/2021**, sendo que em **21/02/2021** o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00274/2021-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **09/03/2021**, não sendo identificado qualquer documento protocolizado citando o referido termo de notificação eletrônico em nome do responsável.

A remessa/homologação da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em foi realizada em **23/02/2021**, conforme se observa na Figura 01 a seguir, **restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020**, que regulamenta o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00274/2021-3.

Figura 01 – Homologação PCM 01/2021

Situação	Usuário	Envio	IF	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Ações
Homologada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 15:51:53		23/02/2021 às 15:52	00:00:34	00:00:47	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 15:48:52		23/02/2021 às 15:49	00:00:20	00:00:32	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 15:43:51		23/02/2021 às 15:44	00:00:40	00:00:57	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 15:37:49		23/02/2021 às 15:38	00:00:07	00:00:21	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 14:54:15		23/02/2021 às 14:55	00:00:25	00:01:18	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 14:46:33		23/02/2021 às 14:47	00:00:47	00:01:19	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 14:42:22		23/02/2021 às 14:43	00:00:24	00:01:12	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 14:34:39		23/02/2021 às 14:35	00:00:34	00:00:58	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 14:20:44		23/02/2021 às 14:21	00:00:29	00:00:47	
Cancelada	Bruno Batista Cao	23/02/2021 às 14:10:21		23/02/2021 às 14:11	00:00:42	00:01:22	

Verifica-se que consta do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00274/2021-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, §1º da IN 68/2020, possui espécie coercitiva e não sancionatória, de sorte que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00274/2021-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO é condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, haja vista não ter sido impugnado pelo responsável nos termos do inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída agora pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3373354600), com vencimento em **0903/2021**, conforme consulta realizada no sitio da Receita Estadual disposta na Figura 02 a seguir.

Figura 02 – Consulta SEFAZ DUA 3374102915

DUA Nº:	3373354600
Orgão:	Tribunal de Contas
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Pagamento de:	867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.
Emitido em:	22/02/2021 as 17:48:11
Data de Vencimento:	09/03/2021
Data para Pagamento:	09/03/2021
Situação:	Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES.
Origem do Débito:	: 0-0
Situação do Débito:	

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a

integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00274/2021-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Em ligeiro exame dos dispositivos aqui colacionados noto que o referido instrumento normativo torna o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifico que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês 01/2021, cuja data limite de remessa dos dados mensais **encerrou-se em 20/02/2021**.

Não obstante, o corpo técnico constatou que a referida remessa foi entregue / homologada na data de **23/02/2021**, três dias após o prazo estabelecido.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta se subsume à hipótese violação da norma.

No entanto, levando em conta que a responsável **foi notificada em 21/02/2021** (Termo de Notificação Eletrônica nº 00274/2021-3) e que os dados da remessa mensal do mês 01/2021 **foram entregues na data de 23/02/2021**, considero, por isso, que o atraso de 2 (dois) dias para a homologação da documentação não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa à responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaco, por fim, que essa Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-946/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, em razão da entrega dos dados relativos à PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL do mês 01/2021.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA à senhora **Bernadete Coelho Xavier**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 01/2021.

1.3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento

dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões